

quentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PORTARIA Nº 2794/2021-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando das atribuições que lhe foram delegadas por meio da PORTARIA nº 074/2015-MP/PGJ, R E S O L V E: CONCEDER a ALLAN RODRIGO DIAS MESQUITA, ASSESSOR DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 2ª ENTRÂNCIA, Matrícula n.º 999.2289, lotado na Promotoria de Justiça de Vigia de Nazaré, a importância de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, período de aplicação 19/8/2021 até 18/10/2021, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.091.1494.8758

Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 - Material de Consumo - R\$ 700,00

3390-36 - O.S. Terceiros - P. Física - R\$ 800,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

PORTARIA Nº 2795/2021-MP/PGJ

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO, usando das atribuições que lhe foram delegadas por meio da PORTARIA nº 074/2015-MP/PGJ, R E S O L V E: CONCEDER a ALINE RODRIGUES DA SILVA, ASSESSORA DE PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE 1ª ENTRÂNCIA, Matrícula n.º 999.2979, lotada na Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ocorrer com despesas de Pronto Pagamento, período de aplicação 2/9/2021 até 1º/11/2021, conforme abaixo:

PROGRAMA DE TRABALHO 12101.03.091.1494.8758

Promoção e Defesa dos Direitos Constitucionais

FONTE DE RECURSOS 0101000000

NATUREZA DA DESPESA

3390-30 - Material de Consumo - R\$ 2.000,00

OBS: A prestação de contas deverá ser apresentada em 10 dias, subseqüentes, após o término do período de aplicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 09 de setembro de 2021.

MARCIO ROBERTO SILVA MENEZES

DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Protocolo: 702062

NORMA

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 007/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o acordo de não persecução cível (ANPC) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) nas hipóteses configuradoras de ato de improbidade administrativa.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 21, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e CONSIDERANDO que, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que para bem exercer o papel que lhe foi reservado constitucionalmente, necessita o Ministério Público lançar mão, quando oportuno e juridicamente aceitável, de outros mecanismos de solução de conflitos que não a tradicional busca da via jurisdicional, a qual, como sabido, afigura-se morosa e pouco efetiva em muitos âmbitos, especialmente, no que diz respeito à tutela coletiva; CONSIDERANDO que a necessidade de intensificação de uma atuação do Ministério Público menos centrada no direcionamento de demandas ao Poder Judiciário foi reconhecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, que "dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro"; CONSIDERANDO que a retro citada Recomendação nº 54, de 2017, do CNMP, em seu art. 1º, § 2º, prevê que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade"; CONSIDERANDO que o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, preconiza a utilização de mecanismos de auto composição de conflitos; CONSIDERANDO a existência, no ordenamento jurídico brasileiro, de institutos que permitem a flexibilização da aplicação de normas de direitos sancionador, a saber: a transação, a suspensão condicional do processo e

a colaboração premiada, na esfera penal, e, ainda, o acordo de leniência nas esferas administrativa e civil, este último, quanto às pessoas jurídicas, previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Lei Anticorrupção; CONSIDERANDO, na atualidade, o reconhecimento da existência de um microsistema processual de tutela coletiva da probidade administrativa, integrado pelas Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e Lei nº 12.846, de 2013, o qual, obviamente, funcionar de maneira coerente e harmoniosa; CONSIDERANDO que o CNMP, na Recomendação nº 179, de 26 de julho de 2017, no art. 1º, § 2º, prevê expressamente a possibilidade de formalização "compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado"; CONSIDERANDO que a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, Lei Anticrime, alterou o art. 17, § 1º da Lei nº 8.429, de 1992, para prever expressamente a transação e a celebração de "acordo de não persecução cível" (ANPC); CONSIDERANDO, ainda, que idêntica autorização foi consagrada no art. 39, § 2º, da Resolução nº 007/2019, de 6 de junho de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ); e CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), no âmbito das respectivas atribuições, poderão firmar acordos de não persecução cível (ANPC), com pessoas físicas, jurídicas ou ambas, havendo indícios suficientes de improbidade administrativa apurados em inquérito civil ou procedimento preparatório, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 2º A celebração do ANPC, na forma desta resolução, visa a atender ao contido na Recomendação nº 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que "dispõe sobre a Política Nacional de Fomento da Atuação Resolutiva do Ministério Público", objetivando a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em especial a reparação do dano sofrido pelo erário, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa.

§ 1º A celebração do ANPC com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento da responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente em seu respectivo termo.

§ 2º O acordo pode ser celebrado para a adoção de medidas provisórias ou definitivas, parciais ou totais, continuando a investigação em relação aos demais aspectos do ilícito.

§ 3º O acordo celebrado na fase extrajudicial ou judicial conterá obrigações certas, líquidas, determinadas e exigíveis, a menos que, excepcionalmente e de forma fundamentada, as peculiaridades do caso indiquem outros termos para a composição.

Art. 3º Constitui pressuposto da composição a demonstração, no caso concreto, do interesse público na adoção de solução consensual em relação ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, entre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo e a efetividade das sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As condições estabelecidas no ANPC, enquanto negócio jurídico-processual, não possuem natureza de sanção, consubstanciando-se como obrigação de fazer, não fazer ou de dar, tenham ou não os mesmos efeitos das sanções com aptidão suficiente para a proteção do patrimônio público.

Art. 4º Nos casos em que a conduta ímproba imputada se subsumir às hipóteses de inelegibilidade, nos termos da alínea "I" do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não será admitido o acordo que afaste os efeitos nela previstos.

Art. 5º As tratativas que envolverem ilícitos puníveis nas esferas cível e criminal serão estabelecidas preferencialmente de forma conjunta pelos órgãos do Ministério Público com atribuições nas respectivas áreas de atuação, em instrumentos distintos, seja com vistas à celebração do acordo de colaboração premiada, seja do acordo de não persecução penal, seja, ainda, do acordo em matéria de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO DE ANPC PARA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na celebração do ANPC serão obrigatoriamente observadas as seguintes cláusulas e condições:

- I - identificação do pactuante, agente público ou terceiro que, não sendo agente público induziu ou concorreu para a prática de ato ou dele se beneficiou, direta ou indiretamente;
- II - descrição da conduta ilícita com todas as circunstâncias, em especial as condições de tempo e local;
- III - subsunção da conduta ilícita imputada à específica previsão legal de modalidade de ato de improbidade administrativa;
- IV - quantificação e extensão do dano e dos valores acrescidos ilicitamente, quando houver;
- V - assunção, por parte do pactuante, da responsabilidade pelo ato ilícito praticado;
- VI - compromisso de colaborar amplamente com as investigações, pro-

movendo a identificação de outros agentes, partícipes, beneficiários, localização de bens e valores e produção de outras provas durante o curso do inquérito civil ou do processo judicial, quando for o caso;

VII - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

VIII - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário, acrescido de correção monetária e juros, além do perdimento de bens e valores obtidos ilicitamente;

IX - previsão de aplicação de duas ou mais medidas sancionatórias, na hipótese de ato previsto no art. 9º, ou uma ou mais medidas em caso de atos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 1992, observados os limites máximos e mínimos legais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior;

X - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto indireto obtido da infração, quando for o caso;

XI - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas, nos prazos assumidos;

XII - oferecimento de garantias reais ou fidejussórias para o cumprimento dos compromissos de pagamento da multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;

XIII - a previsão de que a eventual resolução, perda do objeto ou rescisão do acordo por responsabilidade do compromissário não implicará a invalidação de quaisquer provas por ele eventualmente fornecida ou dela derivada;

XIV - a independência das cláusulas pactuadas, podendo, no entanto, o órgão do Ministério Público considerar o ajuste totalmente rescindido, na hipótese de anulação judicial de parte do ANPC, quando verificado que as obrigações restantes não atendem ao interesse público;

XV - a possibilidade de o Ministério Público executar as obrigações assumidas, nos termos do art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), ao invés de propor a ação de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, se o interesse público assim o recomendar e na hipótese de descumprimento do acordo;

XVI - especificação, se for o caso, de tantos bens quantos bastem para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas, que permanecerão indisponíveis; e XVII - advertência de que a eficácia do acordo extrajudicial estará condicionada a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP). § 1º Na hipótese de acordo parcial ou preliminar, esta circunstância constará expressamente do título ANPC.

§ 2º A definição das sanções e seus patamares será orientada pela natureza e gravidade do ato, o proveito auferido pelo agente, o dano causado, a importância da colaboração e a repercussão e reprovabilidade social da conduta.

§ 3º O ANPC somente poderá ser firmado na hipótese de o interessado não ter rescindido, nos últimos 03 (três) anos, por sua culpa, outro ajustamento de conduta com o Ministério Público, com base nesta Resolução.

§ 4º Como cláusula penal, o ANPC poderá prever, na hipótese de necessidade de ulterior ajuizamento, pelo Ministério Público, de ações judiciais de conhecimento, de natureza executiva ou ambas, envolvendo a mesma parte, mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os respectivos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, inclusive no que tange à redistribuição do ônus da prova e custeio de provas periciais, nos termos dos arts. 30, 40, 190 e 373 do CPC. Art. 7º Tendo como parâmetro a extensão do dano, o grau de censura da conduta do compromissário ou ambos e, ainda, visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei nº 8.429, de 1992, e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o ANPC poderá prever, cumulativamente, uma ou mais das seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, e será revertido à pessoa jurídica lesada;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, respeitados, na fixação dos prazos, os parâmetros previstos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992;

III - renúncia irrevogável ao cargo da função pública exercida;

IV - compromisso de reparação de danos coletivos, observados, como parâmetros, os efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e o grau de censura da conduta do compromissário, atendidos, ainda, o caráter sancionatório e o pedagógico da medida;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, cujo prazo fixado respeite os limites máximos estabelecidos no art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, consignando-se, ainda, no termo respectivo, que a eficácia da referida cláusula sujeitar-se-á à homologação judicial;

VI - compromisso que obrigue o beneficiado a divulgar, pela via de maior alcance social disponível em cada hipótese, os termos da avença e os meios de contato da Ouvidoria do Ministério Público, para que os cidadãos possam acompanhar o efetivo cumprimento do ajuste celebrado;

VII - compromisso de promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco da ocorrência de novos atos de improbidade administrativa e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica; e

VIII - convenção do desconto mensal na remuneração do compromissário que receba dos cofres públicos ou de instituto de previdência subsídios, vencimentos ou proventos.

§ 1º Na hipótese de avençada a condição prevista no inciso III deste art. 7º, consignar-se-á no respectivo termo cláusula explicitando que o compromissário, de forma irrevogável, requer sua exoneração da respectiva função pública, inclusive ficando autorizado o Ministério Público a encaminhar cópia do ANPC à respectiva

entidade da administração pública direta ou indireta, para efetivação da condição, caso não apresente comprovação de sua exoneração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da celebração do referido Termo.

§ 2º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V deste art. 7º, também poderão ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei, desde que sua liquidez não dependa da atuação de terceiros.

§ 3º Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira devidamente comprovada do compromissário, observando, necessariamente, que o termo final para a quitação integral do referido valor não poderá exceder o limite de 180 (cento e oitenta) dias do implemento do prazo prescricional previsto na Lei nº 8.429, de 1992.

§ 4º Os valores decorrentes de astreintes e reparação de dano moral coletivo serão revertidos, preferencialmente, para o Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos (FEDDD), instituído pela Lei Complementar Estadual nº 23, de 23 de março de 1994, ou, caso existente, para outro fundo que tenha como escopo específico a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa.

§ 5º Nas hipóteses do § 4º deste art. 7º, poderá o órgão de execução, excepcional e justificadamente, com a anuência expressa do compromissário, destinar os retro citados valores a projetos de prevenção a atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa ou ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção de interesses difusos.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 8º A iniciativa para a celebração do ANPC previsto nesta Resolução caberá ao Ministério Público ou ao autor do ato de improbidade administrativa, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isoladamente, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos. § 1º Quando da celebração do ANPC o compromissário será assistido por advogado ou defensor público, devendo tal ato, sempre que possível, ser registrado por meios audiovisuais.

§ 2º A pessoa jurídica interessada será notificada para, querendo, participar do ANPC.

Art. 9º Celebrado o ANPC, os autos do procedimento preparatório ou inquérito civil em que o mesmo foi firmado serão encaminhados ao CSMP que, com prioridade, verificará sua regularidade, legalidade e pertinência, podendo, respeitado o quórum previsto em seu Regimento Interno, homologar, rejeitar o termo celebrado ou determinar a realização de diligências complementares ou de adequações.

Parágrafo único. Na hipótese de ser verificada pelo CSMP a necessidade de adequação de cláusula prevista no ANPC que implique a modificação do objeto de qualquer das condições assumidas pelo compromissário, a respectiva alteração será devidamente especificada na decisão, inclusive com a indicação dos fundamentos de fato e de direito que a justificam.

Art. 10. Ao apreciar a promoção de arquivamento do procedimento preparatório ou do inquérito civil em que firmado o ANPC, o CSMP tomará uma das seguintes providências:

I - homologará seu arquivamento e, consequentemente, o ANPC que o fundamentou;

II - converterá o julgamento em diligências, determinando:

- a) a coleta de novos elementos, por meio da realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que promoveu o arquivamento e, no caso de recusa fundamentada, ao Procurador-Geral de Justiça para designação de outro membro para a execução das diligências; e

- b) ao órgão de execução que notifique o compromissário para que se manifeste quanto à sua anuência em relação às adequações no ANPC apontadas como imprescindíveis pelo CSMP para a devida homologação, nos termos do parágrafo único do art. 10, inciso I desta Resolução e, em caso positivo, providencie a devida formalização das alterações propostas no respectivo ANPC;

III - rejeitará a promoção de arquivamento, deliberando pelo prosseguimento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito da decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro membro do Ministério Público para atuação.

Art. 11. O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do ANPC firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório dar-se-á em procedimento administrativo a cargo do órgão de execução que o firmou, na forma e no prazo disciplinados para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

Art. 12. Havendo processo judicial em curso, o ANPC será submetido à apreciação judicial.

§ 1º O ANPC será celebrado pelo membro do Ministério Público que atuar perante o juízo em que tramitar o processo, observado o grau de jurisdição.

§ 2º O ANPC poderá ser realizado até mesmo em fase recursal, todavia, não será formalizado após decisão de segunda instância que venha a configurar inelegibilidade, nos termos do art. 19, § 9º da Constituição Federal e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64, de 1990.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A qualquer momento que anteceda a celebração do ANPC, a pessoa física ou jurídica proponente poderá desistir da proposta ou o Ministério Público poderá rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática de ato ilícito investigado, sendo entregue à pessoa física ou jurídica proponente quaisquer documentos apresentados durante o procedimento de pré-acordo;

II - impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor.

§ 2º A proposta de acordo rejeitada não poderá ser usada para iniciar nova

investigação, exceto quando o Ministério Público tiver acesso às provas produzidas por outros meios.

Art. 14. No caso de descumprimento do ANPC:

I - a pessoa perderá os benefícios pactuados;

II - haverá vencimento antecipado das parcelas não pagas, compete ao órgão do Ministério Público, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução do título respectivo, inclusive da cláusula cominatória pertinente: a) ao valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente pagas; e b) aos valores dos danos e ao enriquecimento ilícito;

III - será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo ou ajuizada ou retomada a ação de improbidade administrativa, conforme o caso, sem prejuízo da utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento do ANPC.

Art. 15. Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso verificada a necessidade da conclusão das tratativas de colaboração premiada da investigação de natureza penal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o ajuizamento nas esferas cível e criminal.

Art. 16. O CSMP providenciará o encaminhamento ao CNMP de cópia eletrônica do inteiro teor do ANPC de que trata esta Resolução, para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 2, de 21 de junho de 2011, que instituiu os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas as situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do MPPA disponibilizará acesso ao inteiro teor do ANPC ou indicará o banco de dados público em que este poderá ser acessado.

Art. 17. O ANPC deverá ser encaminhado, via sistema "GEDOC-COMUNICAÇÕES" ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público (CAODPP) para fins de registro e estatística.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Informática (DEINF) adaptar o sistema "GEDOC-COMUNICAÇÕES" para criar campo específico que informe se tratar de ANPC de improbidade administrativa e o valor compromissado, possibilitando, assim, o acompanhamento e a estatística dos resultados alcançados.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, em 5 de agosto de 2021.

CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

Procurador de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Procurador de Justiça

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procurador de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Procuradora de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Procuradora de Justiça

MARIO NONATO FALANGOLA

Procurador de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Procuradora de Justiça

LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Procurador de Justiça

MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Procuradora de Justiça

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Procuradora de Justiça

ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Procuradora de Justiça

HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Procurador de Justiça

WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Procurador de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 006/2021-CPJ, DE 5 DE AGOSTO DE 2021

Regulamenta o acordo de não persecução penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e no art. 21, incisos XXIII e XXV, da Lei Complementar Estadual nº 057 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil; no art. 26 da Lei nº 8.625, de 1993; no art. 8º da Lei Complementar nº 75, (Lei Orgânica do Ministério Público da União), de 20 de maio de 1993; e na Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006,

CONSIDERANDO os ditames da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que introduziu alterações na legislação penal e processual penal, disciplinando o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como titular privativo da ação penal pública, nos termos do art. 129 da Constituição da República, detém legitimidade exclusiva para propor o acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente a necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um paradigma de investigação cartorial, burocratizada, centralizada e sigilosa;

CONSIDERANDO que cada unidade do Ministério Público deve regulamentar internamente o acordo de não persecução penal, de modo a atender às exigências da Lei nº 13.964, de 2019, fixando parâmetros que assegurem a observância do princípio da unidade e da homogeneidade na atuação funcional, sem prejuízo da obediência ao princípio da independência funcional; CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

R E S O L V E:

Art. 1º Ao receber o inquérito policial, o auto de prisão em flagrante ou outro procedimento investigatório ou, ainda, quaisquer peças de informação, não sendo caso de arquivamento, o membro do Ministério Público verificará se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a proposição do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O acordo de não persecução penal poderá ser celebrado até o recebimento da denúncia, inclusive depois da resposta escrita do réu, até para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Art. 2º São requisitos objetivos para a proposta do acordo:

I - o investigado ter confessado formal e circunstanciadamente a prática do delito;

II - a infração penal não ter sido praticada com violência ou grave ameaça;

III - a pena mínima cominada ao crime ser inferior a 4 (quatro) anos, considerando-se, para tanto, a incidência de todas as causas de aumento e de diminuição, gerais e especiais, aplicáveis ao caso concreto;

IV - não se tratar de infração penal que admita a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais; e

V - não se tratar de infração penal que se inclua no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher, em razão da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Parágrafo único. A existência ou não de confissão do investigado na fase do inquérito policial, respectivamente, não supre nem obsta a sua realização em momento posterior perante o Ministério Público, ainda que o investigado seja patrocinado por advogado ou defensor público.

Art. 3º São requisitos subjetivos para a proposta do acordo:

I - o investigado não ser reincidente nem existirem contra ele elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se as infrações penais pretéritas forem insignificantes; e

II - o agente não ter sido beneficiado, nos 5 (cinco) anos anteriores à prática da infração penal, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

Art. 4º Presentes os requisitos para o acordo de não persecução penal, o membro oficiante determinará a notificação do investigado para comparecer ao Ministério Público, em dia e horário fixados, caso tenha interesse na celebração do acordo.

§ 1º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter, obrigatoriamente:

I - a indicação de que o investigado deverá comparecer acompanhado de advogado ou defensor público; e

II - a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.

§ 2º As comunicações ao investigado dar-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico ou mediante contato telefônico, sendo possível a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas, devendo ser certificadas nos autos por servidor do Ministério Público.

§ 3º Não sendo possível realizar a comunicação na forma do 2º deste artigo, a notificação poderá ser feita por oficial ou encaminhada pelos Correios, mediante correspondência com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o investigado residir em comarca distinta daquela onde ocorreram os fatos, o membro poderá expedir precatória ministerial para notificação pessoal visando ao fornecimento de dados para contato, mantendo-se a atribuição da Promotoria de Justiça deprecante para a realização da audiência negociada do acordo.